



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 02-07-2014 – ESTADUAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-002888.989.14-2
Representante: RPC – Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda
Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência internacional nº 8048145011, do tipo maior oferta, que têm por objeto a *“concessão de uso, mediante remuneração e encargos para implantação, administração, operação e manutenção de espaços nas estações da CPTM, visando a exploração comercial de terminais de recarga automática de vale transporte e de consulta de saldo do sistema de bilhetagem eletrônica do Bilhete Único.”*
Responsável: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente)
Subscritores do edital: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos)
Advogados no e-TCESP: Rogério Felipe da Silva (OAB/SP 73834P)
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. **RPC – REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência internacional nº 8048145011, do tipo maior oferta, deflagrada pela **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, cujo objeto é a *“concessão de uso, mediante remuneração e encargos para implantação, administração, operação e manutenção de espaços nas estações da CPTM, visando a exploração comercial de terminais de recarga automática de vale transporte e de consulta de saldo do sistema de bilhetagem eletrônica do Bilhete Único”*.
2. Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
 - a) da inexistência de orçamento estimado e planilha de composição de custos, em afronta ao artigo 7º, § 2º e art. 40, § 2º, da Lei n. 8.666/93;
 - b) da ausência de previsão do tempo necessário para a amortização dos investimentos, bem como do pagamento de indenizações no caso de reversão dos bens à Administração;
 - c) da falta de previsão de comprovação de regularidade dos tributos imobiliários perante a Fazenda municipal, em desacordo com o art. 29, III, da Lei n. 8.666/93;
 - d) da ausência de exigência de qualificação técnica, que é devida por força do artigo 30, II, da Lei n. 8.666/93;
 - e) da carência de informações para elaboração das propostas e execução dos serviços, frustrando o caráter competitivo do certame;
 - e.1) Apesar de o item 7.6.1, “a” fixar a remuneração mensal mínima, não há demonstrativo de cálculo, tabelas, ou mesmo orçamento estimado que evidenciem os parâmetros utilizados, uma vez que *“as empresas que atuam ou já atuaram anteriormente explorando concessão de espaços junto a CPTM, conhecem os números em questão, tendo sobre as demais, uma vantagem competitiva ilegal”*;
 - f) o item 12.1.1¹, ao dispor que somente serão abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes cujas propostas foram classificadas nos três primeiros lugares, traz inovação irregular, pois *“não há fundamento legal para que as demais empresas, ainda que não classificadas entre os três melhores preços apresentados, sejam automaticamente desclassificadas e não passem para fase seguinte”*;
 - g) o item 8.3.1.1², ao exigir prazo mínimo em atestado de comprovação de capacidade técnica operacional.

¹ “12.1.1 O envelope “B” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) dos PROPONENTES cujas propostas foram classificadas nos três primeiros lugares será aberto, depois de decorrido o prazo legal de recurso quanto ao julgamento das propostas ou, ainda, após o julgamento de eventuais recursos interpostos, em sessão pública que se realizará em data a ser fixada e divulgada aos interessados por meio de publicação no Quadro de Avisos da CPTM e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.”

² “8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração dos editais para fazer cessar os vícios apontados.

3. Os autos me foram distribuídos por prevenção em razão da conexão com a matéria tratada no TC-380/989/13-7, de minha relatoria, que abrigou representação formulada pela Representante destes autos que agora se examina, por meio da qual o E. Plenário, em sessão de 21-08-13, negou provimento ao agravo interposto em face do despacho que indeferiu o pedido de liminar em razão da preclusão do direito.

4. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, o edital não apresenta aspectos relevantes para a formulação de propostas, tais como o montante a ser despendido nas instalações, a amortização de investimentos e a estimativa de receita a ser auferida pela concessionária.

De se destacar que esta Corte, quando da análise de licitação anterior lançada pela CPTM, nos autos do TC-35911/026/11, em sessão plenária de 30-11-11, relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

“Ainda assim, conveniente que a CPTM disponibilize aos licitantes as estimativas que fez acerca das possibilidades de reutilização das instalações já existentes, deixando claro aos licitantes o montante projetado a ser despendido em reformas ou novas instalações, ocasião em que poderá, inclusive, se for necessário, prever que o valor pago pela concessão de direito real de uso deverá considerar amortização dos investimentos durante o prazo contratual ou, ainda, dispor acerca de eventual pagamento de indenização após o término do contrato, decorrente da incorporação de possíveis benfeitorias”.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 25-06-14, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de

8.3.1.1 Para fins de comprovação das características e prazos a que se refere este subitem, o(s) atestado(s) deverá(o) comprovar, por um período mínimo de 12 (doze) meses, a exploração comercial no ramo compatível ao objeto da presente licitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 24 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO